

## AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8074/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### 1 – SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em grupo gerador instalado no Prédio Sede em Florianópolis.*”

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

### 2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do

universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

## A) DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital cita:

9.3.3.3- A Licitante deverá indicar profissional para atuar como responsável técnico(a) pelos serviços cobertos nesta contratação. O(A) responsável técnico(a) **deverá ser engenheiro(a) mecânico(a) ou técnico(a) industrial com habilitação em eletrotécnica**, e sua indicação deverá ocorrer por ocasião da licitação ou antes da assinatura do contrato, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

É sabido que a comprovação de qualificação técnica é de absoluta relevância, mormente no que tange aos serviços a serem executados no objeto desta licitação, os quais possuem certa complexidade.

Ainda, para que seja comprovada a capacidade técnica, é ideal que a empresa vencedora do certame apresente atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame (como requerido no edital em comento), sob pena de desclassificação.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer<sup>1</sup>:

Em todo o tipo de contratação **pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa**. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

No que tange à qualificação técnica da licitante, cumpre ressaltar princípio basilar, norteador da atividade administrativa, qual seja o da eficiência. Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, motivo

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

pelo qual é imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica com as exigências mínimas de qualificação técnica dentro dos parâmetros estabelecido no Edital.

No entanto, ao especificar que os profissionais responsáveis técnicos devam ser, somente "engenheiro(a) mecânico(a) ou técnico(a) industrial com habilitação em eletrotécnica" limita demasiadamente a participação de empresas que detém em seu quadro funcional outros profissionais de igual capacidade profissional e técnica, porém, formados em cursos diversos, como engenheiros eletricitas, visto que, estes últimos, possuem formação ainda mais voltada ao serviço objeto desta licitação, do que os mencionados no instrumento convocatório.

Por tal razão, entendemos que o órgão aceitará como Responsável técnico, também o profissional **engenheiro eletricitista**, desde que tenha apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.

### **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento não esteja correto, com o fim de ampliara disputa impugna-se desde já o edital em epígrafe, em vistas de que o órgão admita a apresentação como Responsável técnico, engenheiro eletricitista, desde que tenham apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo, visto que tal profissional possui igualmente expertise para a execução dos serviços prestados.

### **3 - DO DIREITO**

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos

os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)” 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

#### **4 - DO PEDIDO**

- A)** Que o órgão esclareça que aceitará como Responsável técnico, também o profissional engenheiro eletricista, desde que tenha apresentado atestados que comprovem a capacidade técnica, através da realização anterior de serviços de igual escopo.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento, e caso a resposta ao nosso questionamento seja negativa, solicitamos considerar

nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 10 de setembro de 2021.



---

**SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86